



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925587 - MG (2021/0063814-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS - MG189836

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG

ADVOGADOS : FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849
LUIS FELIPE PIRES ALVES - MG062009

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF). VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS (SÚMULA 381/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em demanda envolvendo cédula de crédito industrial, no qual a parte recorrente alegou omissão quanto à limitação legal dos juros moratórios, à validade da multa contratual e aos termos iniciais da correção monetária e dos juros, bem como postulou o afastamento de óbices de prequestionamento por se tratar de supostas matérias de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão de origem quanto à limitação de juros moratórios, multa contratual e termos iniciais de correção e juros; (ii) saber se é possível superar os óbices de prequestionamento por se tratar de matérias de ordem pública ou mediante prequestionamento ficto; (iii) saber se os pedidos implícitos do art. 322, § 1º, do CPC autorizam o exame, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais sobre juros moratórios; e (iv) saber se o termo inicial dos juros moratórios pode ser conhecido sem o efetivo prequestionamento nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem prestou jurisdição de forma clara e suficiente, enfrentando as questões necessárias, inclusive ao explicitar a ocorrência de inovação recursal e preclusão consumativa, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. A tese de limitação de juros moratórios em cédula de crédito industrial não foi deduzida nas razões de apelação, configurando inovação recursal; a ausência de apreciação da matéria pelo tribunal local atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF e impede o conhecimento na via especial.

5. Nos contratos bancários, é vedado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, conforme a Súmula 381/STJ; não se trata de matéria de ordem pública cognoscível sem provocação, afastando a pretensão de superar o óbice do prequestionamento.

6. O prequestionamento ficto exige a arguição expressa e fundamentada de violação ao art. 1.022 do CPC e a demonstração de vício não sanado; ausentes tais requisitos, não se configura o art. 1.025 do CPC.

7. A controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios foi decidida em embargos de declaração e não foi novamente provocada para sanar a alegada contradição, o que evidencia falta de exaurimento das instâncias e atrai a Súmula 356/STF.

8. A indicação do art. 322, § 1º, do CPC revela deficiência de fundamentação, pois o dispositivo não possui comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido sobre encargos contratuais, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925587 - MG (2021/0063814-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254**
ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS - MG189836

AGRAVADO : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG**

ADVOGADOS : **FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849**
LUIS FELIPE PIRES ALVES - MG062009

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF). VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS (SÚMULA 381/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em demanda envolvendo cédula de crédito industrial, no qual a parte recorrente alegou omissão quanto à limitação legal dos juros moratórios, à validade da multa contratual e aos termos iniciais da correção monetária e dos juros, bem como postulou o afastamento de óbices de prequestionamento por se tratar de supostas matérias de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão de origem quanto à limitação de juros moratórios, multa contratual e termos iniciais de correção e juros; (ii) saber se é possível superar os óbices de prequestionamento por se tratar de matérias de ordem pública ou mediante prequestionamento ficto; (iii) saber se os pedidos implícitos do art. 322, § 1º, do CPC autorizam o exame, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais sobre juros moratórios; e (iv) saber se o termo inicial dos juros moratórios pode ser conhecido sem o efetivo prequestionamento nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem prestou jurisdição de forma clara e suficiente, enfrentando as questões necessárias, inclusive ao explicitar a ocorrência de inovação recursal e preclusão consumativa, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. A tese de limitação de juros moratórios em cédula de crédito industrial não foi deduzida nas razões de apelação, configurando inovação recursal; a ausência de apreciação da matéria pelo tribunal local atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF e impede o conhecimento na via especial.

5. Nos contratos bancários, é vedado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, conforme a Súmula 381/STJ; não se trata de matéria de ordem pública cognoscível sem provocação, afastando a pretensão de superar o óbice do prequestionamento.

6. O prequestionamento ficto exige a arguição expressa e fundamentada de violação ao art. 1.022 do CPC e a demonstração de vício não sanado; ausentes tais requisitos, não se configura o art. 1.025 do CPC.

7. A controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios foi decidida em embargos de declaração e não foi novamente provocada para sanar a alegada contradição, o que evidencia falta de exaurimento das instâncias e atrai a Súmula 356/STF.

8. A indicação do art. 322, § 1º, do CPC revela deficiência de fundamentação, pois o dispositivo não possui comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido sobre encargos contratuais, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: (fl. 1031, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRELIMINARES - QUITAÇÃO INTEGRAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA - PERÍCIA TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DOS FATOS - UTILIZAÇÃO DA PROVA - DECISÃO FUNDAMENTADA. A intempestividade não pode ser aferida quando não existe intimação para a conformação do ato processual. A prova pericial é imprescindível quando os fatos apresentados exigem conhecimento específico.

Os assistentes técnicos são nomeados para representar determinada parte na elaboração da prova técnica, não lhes sendo cabível produzir a prova pericial. Para a configuração da nulidade processual é imprescindível que fique configurado o prejuízo decorrente da falha.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fl. 1067, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — VÍCIO VERIFICADO — RETIFICAÇÃO VIÁVEL. - Presente um dos vícios previstos na legislação processual autorizadores da oposição do recurso como via integrativa da decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração sem atribuir-lhes os efeitos infringentes.

Nas razões de recurso especial (fls. 1076-1112, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, §1º, IV, e art. 1.022, II, do CPC/2015; art. 5, parágrafo único, do Decreto- Lei 413/69; art. 322, §1º, do CPC; art. 397 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, diante da negativa de esclarecimento do acórdão a respeito (a) da limitação dos juros moratórios com fundamento no Decreto- Lei 413/69, (b) da alegada ausência de pactuação da multa, e (c) dos termos iniciais da correção monetária e dos juros; (ii) impossibilidade de cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao ano nas cédulas de crédito industrial (por ofensa ao art. 5, parágrafo único, do Decreto- Lei 413/69) ; (iv) necessário reconhecimento do caráter de ordem pública dos juros moratórios e correção, cognoscíveis de ofício e não sujeitos à preclusão, tratando-se de pedidos implícitos; e (v) termo inicial dos juros moratórios a partir da citação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1127-1139, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1141-1142, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1167-1175, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de prequestionamento da tese relativa à limitação dos juros moratórios (Súmula 211/STJ), deficiência de fundamentação quanto ao art. 322, §1º, do CPC (Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento da matéria referente ao art. 397 do Código Civil (Súmula 356/STF).

Daí o presente agravo interno (fls. 1179-1192, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissões no acórdão de origem quanto à limitação legal dos juros moratórios à luz do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 413/69, ao caráter de ordem pública dos juros e correção monetária e ao termo inicial dos consectários legais; defende a inaplicabilidade da preclusão e a configuração de prequestionamento ficto e implícito, afastando a incidência da Súmula 211/STJ; alega não incidir a Súmula 284/STF quanto ao art. 322, §1º, do CPC; e pugna pela inaplicabilidade da Súmula 356/STF no tocante ao art. 397 do Código Civil, bem como aponta a ausência de pactuação da multa contratual.

Impugnação às fls. 1197-1200, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A insurgência não merece prosperar.

1. A parte agravante insiste na tese de violação dos artigos 489,§1º e 1.022 ambos do CPC.

Sustenta que o acórdão fora omissos sobre a limitação legal dos juros moratórios a 1% ao ano nas cédulas de crédito industrial, a ausência de pactuação válida da multa, o termo inicial da correção monetária e a definição do termo inicial dos juros de mora, inclusive apontando contradição entre a fundamentação e a conclusão quanto aos juros (fls. 1081-1096, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

O exame do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada. A Corte local explicou, de maneira clara e exaustiva, que deixou de apreciar o requerimento de limitação de juros com base no Decreto-Lei nº 413/1969 porque tal pleito não constava das razões da apelação .

A tese foi suscitada apenas em petição posterior, protocolada após a interposição do recurso voluntário, o que caracteriza inovação recursal e atrai os efeitos da preclusão consumativa .

Na decisão proferida, foram feitas expressas menções à petição que requereu a limitação dos juros moratórios, à distinção entre juros e correção como consectários legais e encargos contratados, ao afastamento da pretensão de tratá-los como matéria de ordem pública, e à suficiência da prova pericial e inexistência de quitação integral (fls. 1033, 1035-1041, e-STJ).

No caso em exame, a fundamentação sobre a preclusão consumativa é juridicamente idônea e suficiente para sustentar o não conhecimento daquela parcela do recurso na origem, não havendo que se falar em vício de fundamentação ou em falha no dever de decidir.

Portanto, ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias ao deslinde da causa, adotando razões que, embora desfavoráveis à pretensão da empresa, possuem lastro jurídico e lógico.

A tentativa de rediscutir a matéria sob o rótulo de omissão revela apenas o inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a anulação da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

A manutenção da decisão monocrática neste ponto, portanto, é medida que se impõe, ante a ausência de qualquer afronta aos artigos 489 e 1.022 do diploma processual civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por não vislumbrar omissão no acórdão recorrido, além de deficiência na fundamentação (violação do art. 1.026, §2º, do CPC) e necessidade de reexame de fatos e provas (Súmulas 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar supostas omissões relevantes; (ii) verificar a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, em razão do caráter protetatório dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a demonstração, de forma fundamentada, de que a matéria omitida foi oportunamente suscitada, de que houve oposição de embargos de declaração com apontamento expresso da omissão, de que a tese omitida seria essencial à modificação do julgado e de que não existiria fundamento autônomo suficiente para manter a decisão, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1.920.020/SP).

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, suficiente e coerente todas as questões tidas como omissas, inclusive quanto à legitimidade passiva e à natureza das duplicatas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

5. A jurisprudência do STJ afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, mesmo que de forma sucinta, desde que examine as questões relevantes (AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP; AgInt no AREsp 2.728.131/MG).

6. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes à formação de seu convencimento (AgInt no AREsp 2.762.821/SP).

7. A multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 pode ser aplicada quando os embargos de declaração visam reexame da matéria já decidida sem demonstração de vício, evidenciando caráter protetatório.

8. A revisão da conclusão quanto ao caráter protetatório dos embargos de declaração exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme precedentes (AgInt no AREsp 2.347.413/DF; AgInt no AREsp 2.421.900/GO).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AREsp n. 2.720.003/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte agravante impugna a aplicação do óbice do prequestionamento, requerendo o afastamento dos óbices da súmula 211 do STJ e súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

A agravante sustenta que a limitação dos juros moratórios em cédulas de crédito industrial, conforme o Decreto-Lei nº 413/1969, constitui matéria de ordem pública, o que autorizaria o seu exame por este Superior Tribunal independentemente de prévio debate nas instâncias ordinárias. Igualmente, sustenta que

O argumento em questão não prospera.

2.1. Consoante teor da Súmula 381 do STJ, " Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso em apreço, a parte recorrente busca o reconhecimento de ofício da cláusula que supostamente fixa juros moratórios a patamar superior a 1%.

Ocorre que, como se verifica do óbice sumular supra transcrito, é vedado ao Poder Judiciário reconhecer abusividade de cláusula contratual de ofício. Logo, não prospera a alegação de que a matéria seria de ordem pública, já que, conforme matéria sumulada por esta Corte Superior, é vedado o reconhecimento da alegada abusividade de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A matéria relativa aos juros moratórios contratuais não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, pelo fato de o recorrente não ter trazido o tema nas suas razões de apelação. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. A questão dos juros moratórios contratuais não constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, devendo ser suscitada pela parte interessada, nos termos da Súmula n. 381 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.964.951/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AÇÃO MONITÓRIA. BORDERÔ DE DESCONTO. AUSÊNCIA DE CÂMBIARIEDADE. AVAL. INEXISTÊNCIA FORA DO TÍTULO. COBRANÇA QUE DEVE SER DIRECIONADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211.

3. O aval é instrumento exclusivamente de direito cambiário, não subsistindo fora do título de crédito ou cambiariforme ou, ainda, em folha anexa a este (art. 31 da Lei Uniforme). Com efeito, inexistindo a cambiabilidade, no caso ora em exame, o aval não pode prevalecer, subsistindo a dívida apenas em relação ao devedor principal.

4. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n.º 381). Com mais razão, quando não estiver em testilha normas de ordem pública protetivas do consumidor, como é o caso, não pode o acórdão recorrido, de ofício, decotar encargos supostamente ilegais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 707.979/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 29/6/2010.)

Não há, portanto, matéria de ordem pública a ser reconhecida pelas instâncias ordinárias.

2.2. Ainda, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de questões de ordem pública, o conhecimento da matéria em sede de recurso especial exige que o tema tenha sido efetivamente apreciado e decidido pelo Tribunal de origem.

O prequestionamento é indispensável para que se possa verificar a ocorrência de violação à lei federal, não sendo possível inaugurar o debate de temas inéditos diretamente no âmbito desta instância superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O col. Tribunal a quo negou o pedido liminar de reintegração de posse por não estar presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Rever tal posicionamento importaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Mesmo as matérias passíveis de cognição de ofício nas instâncias ordinárias dependem do prequestionamento para serem conhecidas no âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.373.238/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 28/8/2012.)

No caso em exame, a Corte de origem não apenas deixou de analisar o conteúdo normativo do Decreto-Lei nº 413/1969, como fundamentou expressamente sua decisão na ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a tese não foi arguida nas razões de apelação .

Assim, a falta de exame do mérito da limitação de juros pelo Tribunal local impede a abertura da via especial para a discussão dessa tese jurídica.

2.3. Igualmente, afasta-se a alegação de prequestionamento ficto.

Argumenta a parte recorrente que a oposição de embargos de declaração na origem e a subsequente indicação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial seriam suficientes para considerar a matéria prequestionada.

Todavia, a aplicação do referido dispositivo legal pressupõe a efetiva existência de um vício de fundamentação (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) que não tenha sido sanado pelo Tribunal de origem após a provocação da parte.

Como já demonstrado no tópico anterior, o acórdão recorrido não padece de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal mineiro justificou adequadamente a recusa em analisar a limitação de juro por se tratar de inovação recursal. Inexistindo violação ao artigo 1.022 do CPC, não há espaço para a aplicação da ficção jurídica prevista no artigo 1.025 do mesmo diploma.

O prequestionamento ficto exige o reconhecimento de um vício processual que impossibilitou o debate da matéria federal, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N. 282 DO STF. ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao agravo interno, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) e da necessidade de arguição de violação do art. 1.022 do CPC para incidência do art. 1.025 do CPC, não verificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à efetiva oposição de embargos de declaração na origem para fins de prequestionamento e quanto ao exame dos arts. 373 do CPC e 940 do CC; (ii) saber se há contradição interna por reconhecer a alegação de embargos e concluir pela inexistência desses embargos; e (iii) saber se houve omissão quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Não há omissão, pois não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, mas apenas contra decisão monocrática, o que mantém a conclusão de ausência de debate prévio do colegiado sobre as matérias federais e a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Inexiste contradição, porque a decisão reconheceu a alegação de oposição de embargos, mas consignou, com base nos autos, que não se dirigiram ao acórdão, conclusão compatível com a fundamentação adotada.

6. Não há omissão quanto ao art. 1.025 do CPC, já que a decisão embargada expressamente assentou a exigência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC no recurso extremo, ausente no caso, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão quando o acórdão embargado analisou a alegação de prequestionamento e constatou a inexistência de embargos de declaração contra o acórdão, aplicando a Súmula n. 282 do STF.

2. Não há contradição quando a decisão reconhece a narrativa da parte e conclui, com base nos autos, pela falta de embargos dirigidos ao acórdão. 3. Não há omissão quanto ao art. 1.025 do CPC quando se afirma e aplica a necessidade de arguição de violação do art. 1.022 do CPC no recurso extremo, inexistente no caso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 1.022, 1.025, 489, § 1º, IV, 1.026, § 2º; CC, art. 940; CF, art. 5º, XXXV, LIV.

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula n. 282.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.976.190/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RAZÕES RECURSAIS. INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso de apelação por considerá-lo intempestivo, em ação monitória movida por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública foi tempestivo, considerando a prerrogativa de prazo em dobro para suas manifestações processuais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento impede o exame da questão mencionada, sendo necessário que o Tribunal de origem debata a matéria objeto do recurso especial, ainda que não haja expressa menção aos dispositivos violados (prequestionamento implícito).

4. Caso o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixe de enfrentar a matéria suscitada, permanecendo a omissão, é imprescindível que, no recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, seja arguida, de forma expressa e fundamentada, a violação do art. 1.022 do CPC/2015 para configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), o que não ocorre no presente recurso.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento implícito somente se configura quando há efetivo debate da matéria, ainda que não haja expressa menção aos dispositivos violados.

2. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) apenas se caracteriza se o recurso especial suscita, de forma expressa e fundamentada, a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

(REsp n. 2.022.465/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Diante desse cenário, permanece hígido o óbice da Súmula nº 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. O comando normativo do dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de debate pelo Colegiado estadual, e a persistência da omissão decorrente da

fundamentação sobre a preclusão impede que esta Corte avance sobre o mérito da pretensão recursal.

2.4. Da mesma forma, não merece prosperar a insurgência quanto à violação ao artigo 397 do Código Civil, referente ao termo inicial dos juros moratórios.

A questão foi decidida pela Corte mineira apenas no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que se fixou a incidência a partir da citação.

Se a agravante entendia que o julgado integrativo incorreu em contradição interna ao reconhecer a liquidez da dívida mas fixar termo inicial distinto do vencimento, deveria ter oposto novos embargos de declaração para sanar o vício e garantir o efetivo prequestionamento da matéria sob esse novo prisma.

Ao deixar de provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta inconsistência surgida no acórdão dos aclaratórios, a parte deixou de esgotar as instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

A falta de prequestionamento, seja ele explícito ou ficto, inviabiliza o exame da tese jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça. O prequestionamento implícito exige que a matéria tenha sido objeto de debate efetivo, o que não ocorreu no caso, visto que a discussão se encerrou com a decisão integrativa não impugnada.

Portanto, resta mantida a decisão que reconheceu a inviabilidade de conhecimento do recurso nestes pontos, ante a patente falta de prequestionamento e a deficiência na fundamentação recursal.

3. Em relação a alegada violação ao artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão monocrática fundamentou corretamente a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

A parte recorrente sustenta que, tendo em vista que os juros moratórios e a correção monetária são pedidos implícitos, o Tribunal de origem deveria analisar a alegação de abusividade dos juros de mora de 1% ao mês.

Como se verifica, a parte busca a utilização da aplicação do art. 322, §1º, do CPC para discutir os consectários contratuais firmados entre as partes. O dispositivo legal dito por violado, portanto, não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do aresto de origem, tampouco para sustentar a tese recursal, já que não tem relação direta com a tese que pretende ser discutida.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 Supremo Tribunal Federal (AgInt no relatora" R Esp n. 1.605.278/PR, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifou-se).

Nesse contexto, a indicação de dispositivo legal que não dispõe de conteúdo normativo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida revela a patente falha de fundamento do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF aplicável por analogia à hipótese.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.925.587 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0063814-5

Número de Origem:

0024045383288 10024045383288 10024045383288001 10024045383288002 10024045383288003
10024045383288004 10024045383288005 10024045383288006 10024045383288007 201402015451
24045383288 53832883120048130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS -
MG189836

RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADOS : FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849
LUIS FELIPE PIRES ALVES - MG062009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ANNA CRISTINA MACHADO TENORIO CARVALHO MATOS -
MG189836

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADOS : FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849
LUIS FELIPE PIRES ALVES - MG062009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026